

- Não há crime sem culpabilidade.
- A culpabilidade “trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem com ter a possibilidade e exigibilidade de atuar de outro modo” (Nucci)

- **Elementos – Teorias**
- 1. Psicológica: O elemento psicológico vincula subjetivamente o agente ao ato – dolo e culpa. Não há culpabilidade sem esse elemento. “Para esse corrente, ao praticar o fato típico e antijurídico (aspectos objetivos do crime) somente se completaria a noção de infração penal se estivesse presente o dolo ou a culpa, que vinculariam, subjetivamente, o agente ao fato por ele praticado (aspecto subjetivo do crime).” (Nucci).
- 2. Normativa: juízo de reprovação social contra o autor do ato (elemento normativo: refere-se à ilicitude da conduta do agente, ligado à ordem jurídica). Há uma contrariedade entre a vontade do agente e a vontade da norma. “A reprovação é inerente ao que foi feito e a quem fez. Este, por sua vez, deverá ser censurado somente se for imputável, tiver atuado com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de atuação conforme as normas impostas pelo Direito” (Nucci).
- 3. Imputabilidade: Imputável é o indivíduo mentalmente são, capaz de entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento (adquirida com o desenvolvimento biológico e com a vida em sociedade).
- 4. Exigibilidade de outra conduta: como juízo de reprovação social, a culpabilidade é a censurabilidade (somente quem poderia agir de outra forma e não o fez poderá ser culpável).

- **A culpabilidade é imputabilidade + elemento psicológico-normativo + exigibilidade de outra conduta.**

- **Aspectos:**
- 1. Formal: É a fonte legislativa para o estabelecimento da pena em cada tipo penal. “é a censurabilidade merecida pelo autor do fato típico e antijurídico, dentro dos critérios que o norteiam, isto é, se houver imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de atuação conforme o direito”. (Nucci).
- 2. Material: É o fundamento da pena (a censura realizada concretamente). “é a censura realizada concretamente, visualizando-se o fato típico e antijurídico e conhecendo-se o seu autor, imputável, com consciência do ilícito e que, valendo-se do seu livre-arbítrio, optou pelo injusto sem estar fundado em qualquer causa de exclusão da culpabilidade”. (Nucci).
 - Explica diferentes penas para o mesmo crime em função de situações sociais diversas (ex. matar, por vingança, a pessoa que estuprou a sua filha.). Isso, pois a conduta é a mesma, mas as motivações são diferentes.
 - Individualização da pena: cada crime tem uma pena de acordo com a sua gravidade; o juiz aplica a pena de acordo com a conduta.

2. COAÇÃO IRRESISTÍVEL E OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA.

→ **Coação irresistível e obediência hierárquica**

→ **Art. 22** - *Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.*

➤ **Conceito:**

➤ Causas de exclusão de culpabilidade, no contexto da inexigibilidade de conduta diversa.

➤ **Coação Irresistível:**

➤ É a coação moral, consiste em grave ameaça de mal injusto e irreparável, feita pelo coator ao coagido.

➤ “Havendo coação moral insuportável, não é exigível que o coato resista bravamente, como se fosse um autômato cumpridor da lei” (Nucci).

➤ “A coação irresistível, referida no artigo, é a coação moral, uma vez que a coação física afeta diretamente a voluntariedade do ato, eliminando, quando irresistível, a própria conduta” (Nucci)

➤ “Trata-se de uma grave ameaça feita pelo coator ao coato, exigindo deste ultimo que cometa um crime contra terceira pessoa, sob a pena de sofrer um mal injusto e irreparável” (Nucci).

➤ Elementos da coação:

➤ 1. Existência de uma ameaça de um dano: grave, injusto, atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato

➤ 2. Inevitabilidade do perigo, na real situação do coato.

➤ 3. Ameaça voltada diretamente ao coagido ou contra pessoas queridas a ele ligadas. “Se não se tratar de pessoas intimamente ligadas ao coato, mas estranhos que sofram a grave ameaça, caso a pessoa atue, para proteger quem não conhece, pode-se falar em inexigibilidade de conduta diversa, conforme os valores que estiverem em disputa” (Nucci)

➤ 4. Existência de, no mínimo, três pessoas envolvidas: o coator (que ameaça); o coagido (levado a fazer a ação); e a vítima (não pode ser, ao mesmo tempo, agente coator: RTJ 50/363; 46/816).

➤ Exceção: Coator e coato (coação da sociedade – RT 605/380 STF) – “Eventualmente, a coação pode não vir diretamente do coator, mas sim da própria sociedade, com seus costumes e padrões rígidos: STJ: ‘Tecnicamente não há dúvida, a coação pressupõe coator e coato, entretanto, (...) vários precedentes indicam, como coator, a sociedade, que, através de sua cultura, exigiria reação violenta do coagido’”. (Nucci)

➤ Exceção: Crimes passionais (STJ, REsp, 5329-0-GO) – “Nos crimes passionais, onde, em determinadas regiões, a própria sociedade exige que o traído sentimentalmente deve praticar determinados atos, sob a pena de receber qualificativos desairosos no ambiente em que mora” (Nucci)

➤ 5. Irresistibilidade da ameaça frente ao conceito do homem médio e frente ao coagido. “é fundamental buscar, para a configuração dessa excludente, uma intimidação forte o suficiente para vencer a resistência do homem normal, fazendo-o temer a existência de um mal tão grave que lhe seria extraordinariamente difícil suportar, obrigando-o a praticar o crime idealizado pelo coator.” (Nucci).

➤ **Obediência Hierárquica:**

➤ É a ordem de duvidosa legalidade dada pelo superior hierárquico ao seu subordinado, para que cometa um delito, sob a pena de responder pela inobservância da determinação.

➤ Elementos:

➤ 1. Existência de uma ordem não manifestamente ilegal; “Ao verificar se a ordem dada pelo superior foi legal, ilegal ou de duvidosa legalidade (somente esta ultima justifica a

excludente da obediência hierárquica), deve checar, entre outros fatores, a proporcionalidade entre o comando dado e o resultado atingido” (Nucci)

- 2. Ordem emanada de uma autoridade competente;
 - 3. Existência de, pelo menos, três pessoas: superior, subordinado e vítima.
 - 4. Relação de subordinação hierárquica entre o mandante e o executor da ordem.
 - 5. Estrito cumprimento da ordem – “O exagero descaracteriza a excludente, pois vislumbra-se ter sido exigida do agente outra conduta, tanto que extrapolou o contexto daquilo que lhe foi determinado por sua própria conta – e risco.” (Nucci).
-
- **Inexigibilidade de Conduta Diversa como tese autônoma.**
 - Só merece censura se for possível exigir, do agente, conduta diversa.
 - Nesse caso, como conduta autônoma, não se trata de estado de necessidade ou coação moral, apenas uma situação em que não se pode exigir, do agente, outra conduta.
 - Ex: Matar alguém que ameaçou matar a sua família; Carroceiro que trabalha com cavalo indócil sob ameaça de perder o emprego.

3. EXCLUSÃO DE ILICITUDE.

→ **Exclusão de ilicitude**

→ **Art. 23** - *Não há crime quando o agente pratica o fato:*

→ **I** - *em estado de necessidade;*

→ **II** - *em legítima defesa;*

→ **III** - *em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.*

➤ **Antijuridicidade**

- Ilicitude ou antijuridicidade “é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando lesão a um bem jurídico protegido”. (Nucci)
- Antijurídica é a conduta que fere o direito e causa lesão a um bem jurídico protegido.
- Antijurídico é a qualidade do fato que é contrário ao direito. Eliminada a antijuridicidade do fato este justifica-se.
- “Trata-se de um prisma que leva em consideração o aspecto formal da antijuridicidade (contrariedade da conduta com o direito), bem como o seu lado material (causando lesão a um bem jurídico protegido).” (Nucci).
- “A antijuridicidade é uma, material porque invariavelmente implica a afirmação de que um bem jurídico foi afetado, formal porque seu fundamento não pode ser encontrado fora da ordem jurídica”. (apud Nucci)
- Ex. Falsificar a assinatura de uma pessoa famosa por passatempo; confeccionar um título de crédito com finalidade didática: Não são antijurídicas as condutas porque não colocam o bem jurídico em risco.

➤ Excludentes de Ilicitude:

- “Se presente uma das causas relacionadas no art. 23 do código penal, está-se afastando um dos elementos do crime, que é a contrariedade da conduta ao direito” (Nucci)
 - “A excludente de antijuridicidade torna lícito o que é ilícito” (Nucci)
-
- A criminalidade de uma conduta pode ser excluída em virtude de:
 1. Condições objetivas, ligadas à natureza do fato, ao elemento material da infração, justificativa: elimina a antijuridicidade;
 2. Condições subjetivas, atinentes à pessoa do sujeito ativo, ao elemento moral da infração. Justificativa: afasta a culpabilidade
 - Elemento Subjetivo:

Teoria subjetiva (teoria finalista) – a conduta é dirigida a um fim.

Teoria objetiva: vale o fim objetivo da ação e não o fim subjetivo do autor.

- Uma das características do tipo é ser indiciário da ilicitude, de que é portador. Vale dizer: o tipo traz, em seu interior, a ilicitude, a proibição. No tipo “matar alguém” está inserida a proibição de matar.
- Assim, podemos dizer que a tipicidade é indício da antijuridicidade. Ou seja: o fato que é típico é, em princípio, antijurídico, ilícito.
- Como cediço, o direito penal não contém somente normas incriminadoras mas, também outras, como as permissivas justificantes, que são aquelas que tornam lícitas condutas definidas como crime.
- As normas permissivas justificantes são também conhecidas como: causas de exclusão de crime; causas de exclusão de antijuridicidade; causas de exclusão de ilicitude; excludentes de ilicitude; excludentes de criminalidade; causas de justificação; justificativas; excludentes; eximentes; discriminantes.
- Assim, um fato típico justificado é aquele que se amolda à uma das justificativas previstas pelo Direito Penal.

- **Justificativas (Quanto às fontes):**
- Parte geral do Código: no art. 23, por estarem previstas na parte geral do código, as exceções se aplicam a qualquer lei penal (em virtude do art 12);
- Parte especial do Código: as justificativas na parte especial se aplicam apenas ao caso em questão (ex. art 128, I e II); 142, I, II, III; 150, §3º, I e II; 156 § 2º.
- Legislação Extra penal: desforço incontinente (1210, CC); serviço postal abrir carta com conteúdo suspeito (L.6538/78 art 10); matar animal protegido por lei ambiental, para saciar fome própria ou de familiares (L. 9650/98, art 37, I)
- Supra legal: Consentimento do ofendido (questão da lesão no esporte: ex. boxe, é um esporte perigoso, mas não se pode processar o adversário se o boxeador morrer dentro do ringue).

- **Consentimento do Ofendido**
- “Trata-se de uma causa supralegal e limitada de exclusão da antijuridicidade, permitindo que o proprietário de um bem ou interesse protegido, considerado disponível, concorde, livremente, com a sua perda” (Nucci).
- “Há vários penalistas que, embora acolhendo o consentimento do ofendido como causa de exclusão da ilicitude, ressalvam que tal somente pode ocorrer se os bens forem considerados disponíveis” (Nucci)
- “Não há dúvida que em certos casos, o consentimento do ofendido influencia no juízo de tipicidade, fugindo do âmbito da antijuridicidade.” (Nucci)
- Para saber se o consentimento do ofendido pode ou não excluir a ilicitude de certos fatos típicos, temos que considerar duas questões básicas:
 1. quanto ao consentimento da vítima há duas espécies de tipos legais de crimes: aqueles que contêm, como elemento o dissenso do ofendido e aqueles em que essa divergência não é elementar;
 2. há duas espécies de bens jurídicos: disponíveis e indisponíveis;

- **Consentimento como excludente de tipicidade**
- No estupro (art. 213) há, como elemento tácita, a falta de consentimento do ofendido, de modo que o crime só existirá quando houver o dissenso da vítima.
- Na violação de domicílio (art. 150) o dissenso é expresso: “contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito”, de modo que só haverá o crime quando o agente entre ou permanece na casa contra a vontade, expressa ou tácita, de quem de direito.
- Assim, nos tipos legais de crime em que o dissenso do ofendido constitui um de seus elementos, o consentimento excludente da tipicidade.
- “É certo que, no caso dos delitos patrimoniais, sem violência ou grave ameaça à pessoa, torna-se possível haver consentimento do ofendido como causa de excludente da própria tipicidade” (Nucci)

- “Por outro lado, ingressando na tipicidade a violência ou a grave ameaça, como ocorre com o roubo, já não se extrai a mesma conclusão” (Nucci)
- “O consentimento do ofendido, como se sabe, somente pode tocar bens disponíveis, quando não afronte os bons costumes e a ética social” (Nucci)
- “logo, causa repulsa à sociedade que o agente de roubo fique livre, porque houve consentimento do ofendido, sabendo-se, por certo, que, movido pelo interesse patrimonial, pelo lucro fácil, pode voltar a ferir terceiros, caso não haja a pronta intervenção do Estado” (Nucci)
- “Do exposto, podemos concluir que nos tipos penais em que se constate a presença de violência ou grave ameaça, não é de acolher, de pronto, a tese da atipicidade, quando houver consentimento da vítima”. (Nucci)
- “Cumprir destacar, ainda, que, havendo adequação social ou insignificância, trata-se sempre de caso de atipicidade, ainda que haja violência ou grave ameaça” (Nucci)

- **Consentimento como excludente de ilicitude**
- Nos demais crimes, em que o dissenso não é elementar (homicídio; roubo; calúnia; lesão corporal etc) o consentimento do ofendido poderá excluir a ilicitude se presentes duas condições:
 1. a disponibilidade do bem jurídico: a honra, por exemplo, é um bem disponível, de modo que o consentimento, expresso ou tácito, do ofendido exclui a ilicitude da conduta.
 2. a capacidade de consentir do ofendido: ainda que se trate de bem disponível, o consentimento do ofendido só terá validade se ele tiver capacidade para tanto. No CP vigente, tem capacidade para consentir aquele que tem mais de 14 anos (CP, art. 220; art. 224, a);

- “Não há dúvida que em certos casos, o consentimento do ofendido influencia no juízo de tipicidade, fugindo ao âmbito da antijuridicidade” (Nucci)
- Princípio da adequação social – não há antijuridicidade material: a sociedade não condena a conduta.
- Princípio da bagatela ou insignificância.
- “Quando houver violência ou grave ameaça, não se pode admitir que o consentimento conduza à atipicidade (...). Mas, por exceção, pode ocorrer ser o consentimento do ofendido para extrair da conduta o caráter de ilícita, desde que se conclua ter sido a lesão mínima passível de absorção pelos costumes vigentes à época do fato” (Nucci)
- “No caso de delitos contra a honra, pensamos que havendo consentimento é caso de se falar de exclusão de ilicitude, pois a tipicidade se formará sem a participação da vítima” (Nucci)
- “Em suma, quando o delito pressupuser o dissenso da vítima para que se aperfeiçoe, inexistindo violência ou grave ameaça (que faz presumir a discordância), surgindo o consentimento do ofendido, deve-se concluir tratar-se de hipótese de atipicidade” (Nucci)
- As causas justificantes estão previstas no CP, art. 23 (note-se que a expressão usada é não há crime, quando o fato tiver sido praticado em): estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

- **Requisitos da excludente do consentimento do ofendido (Nucci):**
- 1. Concordância do Ofendido: deve ser obtida livre de qualquer tipo de vício, coação, fraude ou artifício.
- 2. Consentimento dado de maneira implícita ou explícita desde que seja possível reconhecê-lo: não se admite consentimento presumido.
- 3. Capacidade para consentir: idade penal, com alguma flexibilidade frente ao caso concreto.
- 4. Disponibilidade do bem ou interesse: Verifica-se a disponibilidade do bem ou interesse quando sua manutenção interessa, sobremaneira, ao particular, mas não é preponderante à sociedade. E mais: quando a conduta não ferir os bons costumes e a ética social.

- 5. Consentimento dado antes ou durante a prática da conduta: Não se deve admitir que o consentimento seja dado após a realização do ato, pois o crime já se consumou, não devendo ter a vítima controle sobre isso.
- 6. Consentimento revogável a qualquer tempo: Embora aceita a prática da conduta inicialmente, pode o titular do bem jurídico afetado voltar atrás a qualquer momento.
- 7. Conhecimento do agente acerca do conhecimento do ofendido: É fundamental que o autor da conduta saiba que a vítima aquiesceu na perda do bem ou interesse.

➤ **Elemento subjetivo nas excludentes:**

- “Discute-se se o agente, ao invocar qualquer das excludentes de ilicitude, precisa atuar consciente de que está se defendendo ou se valendo de um direito ou um dever” (Nucci)
- Questões: Responde quem invade a casa do outro sem saber que estava em estado de necessidade (em vias de ser atacado por um animal); É legítima defesa matar um inimigo sem saber que este também estava prestes a mata-lo?
- “Há duas teorias para solucionar a questão: objetiva e subjetiva”
- Objetiva: reduz à apreciação do fato; “Ainda que pense estar praticando um crime, se a situação de fato for legítima defesa, esta não desaparecerá (...). A convicção errônea de praticar um delito não impede, fatal e necessariamente, a tutela de fato de um direito”.
- Subjetiva: “O que interessa ao ordenamento jurídico é que exista a motivação de preservar um bem jurídico, que seja considerado valioso e cuja proteção seja analisada no caso concreto” (Nucci)

→ **Excesso punível**

→ **Parágrafo único** - *O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.*

- Haverá excesso nas excludentes quando o agente ultrapassar os limites de cada uma delas.
- No EN incide no “agir de outro modo para evitar o resultado” (se o agente, podendo, não age de outro modo para evitar o resultado, haverá excesso).
- Na Legítima Defesa não há moderação ou uso de meio desnecessário;
- No Estricto Cumprimento do Dever Legal o excesso está focado no dever legal, que não é cumprido estritamente;
- No Exercício Regular de um Direito o excesso está centrado no exercício abusivo do direito;
- Em todos esses casos haverá excesso na conduta do agente, que pode ser doloso ou culposos (CP, art. 23, § único).
 1. Excesso doloso: ocorrerá quando o agente, com plena consciência do limite da excludente, o ultrapassa. “Quando o agente consciente e propositadamente causa ao agressor, ao se defender, lesão maior do que seria necessário para repelir o ataque” (Nucci)
 - Ex: após atingir o agressor com um tiro na perna, fazendo cessar a agressão, o agente resolve deliberadamente matar o agressor; o indivíduo perdido há dias em região desabitada, encontra uma casa fechada e a invade, e subtrai alimentos para saciar a fome. Após, continua a subtrair outros alimentos, ultrapassando o limite do EN; ao prender em flagrante o ladrão, o agente passa a espancá-lo; o pai espanca o filho com um chicote;
 2. Excesso culposos: ocorrerá quando não for observado o dever de cuidado objetivo e a conduta estiver prevista como fato típico. O excesso culposos geralmente decorre do erro de cálculo no avaliar a agressão, não atentando para o poder de reação que emprega ou o potencial lesivo do meio utilizado e exagera na defesa;
 3. Excesso acidental: trata-se do excesso que não é fruto do dolo ou da culpa do agente. Decorre de um acidente. É, penalmente, irrelevante. O agente, defendendo-se de uma agressão injusta, desfere violento soco na vítima que cai e, batendo com a cabeça no meio-fio e morre. Não houve dolo (“animus necandi”) nem culpa, na conduta do agente, foi um acidente. Nestes casos, o agente é absolvido. (ex. pessoa ao defender-se atira, e o agressor cai no chão, batendo a cabeça e morre)

4. Excesso exculpante: decorre de especial situação de susto; medo; pavor; perturbação; confusão de que se vê acometido o agente, em razão da injusta agressão sofrida e não tem, nas circunstâncias, capacidade de dominar as reações psicológicas desencadeadas e acaba por exceder os limites da legítima defesa. Não obstante a imoderação ou a falta de uso de meio necessário, não deverá ser punido porque ausente elemento da culpabilidade: a exigibilidade de conduta diversa. (ex. pessoa ao defender-se, apavora-se e dispara o revolver mais vezes do que o necessário)

- CPM, art. 45, § único: “não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação”.

4. ESTADO DE NECESSIDADE.

→ **Estado de necessidade**

→ **Art. 24** - *Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.*

→ **§ 1º** - *Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.*

→ **§ 2º** - *Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.*

➤ **Conceito:**

- “É o sacrifício de um interesse jurídico protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não era razoavelmente exigível.” (Nucci)

➤ **Justificativa do estado de necessidade:**

- Caracteriza-se pela situação de perigo para um bem jurídico, de modo que, para salvá-lo, alguém deverá voltar-se contra outro bem jurídico, destruindo-o; danificando-o ou sacrificando-o.

➤ **Característica do estado de necessidade:**

- Presença de dois interesses lícitos em colisão. Há dois direitos (ambos com iguais razões para subsistir) em choque, do qual somente um pode sobreviver, sendo necessário que o outro sucumba.
- O Estado de necessidade pode ser recíproco

➤ **Requisitos (Apresentados na Aula):**

- a regra do art. 24 prevê pressupostos, objetivos e subjetivos, para a configuração do estado de necessidade. São eles:

➤ 1. Atualidade do perigo:

- O perigo há de ser atual; é algo que está acontecendo. Não está justificada a conduta se o perigo for passado (quando, então, já não existirá) ou futuro (incerto), ainda que iminente (aquele que está prestes a acontecer e, portanto, pode até não acontecer). A lesão futura ou iminente são mais passíveis de serem evitadas, por ação externa, do que a lesão atual.
- Podemos imaginar a seguinte graduação do perigo: passado; atual; iminente e futuro. A justificativa só existirá quando o perigo for atual.
- Quanto ao iminente, há que se examinar o caso concreto, pois é tênue a linha divisória entre a situação iminente e atual. Recordemos a situação daqueles passageiros do avião que, há alguns anos, caiu nos Andes. Após vários dias perdidos, sem viveres, como avaliar em que momento estariam autorizados a sacrificar a vida de um deles, para alimento dos demais? Quando o perigo de morte por inanição torna-se atual ou quando é apenas iminente?

- 2. Voluntariedade:
- O agente que provoca o perigo voluntariamente, não pode valer-se da justificativa.
- Entretanto, o agente que não provocou o perigo poderá, reunidos os demais requisitos, ser beneficiado pela excludente.
- A expressão “por sua vontade”, evidencia que, no Direito brasileiro, é aceita a tese de que o agente que provocou o perigo, culposamente, poderá beneficiar-se da excludente. Ex; Sassá joga pela janela uma ponta de cigarro, acesa (imprudência), a qual vem a cair no apartamento abaixo, causando um incêndio. Para escapar da morte nesta situação, Sassá poderá sacrificar outra vida para salvar a sua.
- Ainda assim, há opiniões divergentes quanto à invocação do estado de necessidade em situações de culpa.
- 3. Inevitabilidade do perigo ou da lesão:
- A excludente só se configura se for indispensável o sacrifício do bem jurídico alheio.
- Se houver outra solução, qualquer outra possibilidade; inclusive a fuga do perigo; chamar alguém; enfim, se existir outra saída que não o sacrifício do bem jurídico, isto deverá ser evitado.
- Ex: atacado por um cão e, sendo possível fugir ao seu ataque, entrando no quintal do vizinho, nada justifica matar o animal.
- 4. Direito próprio ou alheio:
- A conduta do agente pode dirigir-se à preservação de direito próprio ou alheio, neste caso mesmo independente ou contra a vontade do seu titular.
- Qualquer direito (bem jurídico protegido): vida; liberdade; patrimônio; integridade corporal; saúde; família etc, enfim, qualquer bem jurídico em situação de perigo.
- **Outros Requisitos:**
- 5. Inexigibilidade do sacrifício do bem em perigo:
- O ideal é que exista certa proporcionalidade de valor entre os bens em colisão. Salvo casos muito excepcionais, não se admite o sacrifício de um bem de maior valor.
- No CP de 1830 exigia-se que o direito sacrificado fosse de menor valor do que o direito defendido e, ainda, era indispensável a falta absoluta de outro meio menos prejudicial.
- Tais requisitos foram afastados pelo atual Código, em cuja Exposição de Motivos (de 1940) encontramos o seguinte e importante esclarecimento: “no tocante ao estado de necessidade, é igualmente abolido o critério anti-humano com que o direito atual lhe traça os limites. Não se exige que o direito sacrificado seja inferior ao direito posto a salvo, nem tampouco se reclama “a falta absoluta de outro meio menos prejudicial”. O critério adotado é outro: identifica-se o estado de necessidade sempre que, nas circunstâncias em que a ação foi praticada, não era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado. O estado de necessidade não é um conceito absoluto: deve ser reconhecido desde que ao indivíduo era extraordinariamente difícil um procedimento diverso do que teve.”
- 6. Ausência do dever legal de enfrentar o perigo:
- O § 1º do art. 24 impede que invoque o estado de necessidade aquele que tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
- Ex: policiais civis ou militares, ou bombeiros, que exercem profissões perigosas pe la própria natureza, não podem invocar o estado de necessidade; médicos enfermeiros e sanitaristas que têm o dever legal de enfrentar situações de epidemias e tratar de pessoas com doenças contagiosas, também não podem deixar de fazê-lo, invocando a excludente.
- 7. Causa de diminuição de pena:
- Dispõe o § 2º do art. 24 que a pena poderá ser reduzida de um a dois terços, quando, na situação de perigo, era razoável exigir-se o sacrifício do bem jurídico salvo. É a situação em que o bem jurídico sacrificado é de maior valor do que o salvo.

- 8. Situação de perigo:
- Trata-se de uma situação concreta que antecede a lesão, que reúne as condições indispensáveis para a produção do resultado, perceptível pelo sujeito. O perigo deve ser concreto, uma probabilidade real e não uma situação abstrata, mera representação psíquica.
- Exemplos: é o soltar-se do cão bravo e sua vinda em direção ao agente ou à 3ª pessoa; é o incêndio que irrompe na mata, em direção à casa onde as crianças se encontram brincando; é a verificação, pelo médico, da altíssima probabilidade, a quase certeza da morte da gestante, se não for provocado o abortamento; é a hipótese do naufrágio, quando duas pessoas dispõem de uma tábua que usarão como bóia mas que só agüenta o peso de uma delas, devendo a outra perecer no mar.
- Em tais situações o agente vê a indiscutível probabilidade da ocorrência do resultado.

- 9. Elemento subjetivo:
- Há autores que exigem, além dos elementos objetivos mencionados, o subjetivo: o agente atua com consciência da realidade fática e com vontade de atuar conforme o direito, sacrificando um bem com o fim único de salvar outro.

- **Espécies:**

- A) Quanto à origem do perigo:
 1. Defensivo: ocorre quando o agente pratica o ato necessário contra a coisa da qual provem o perigo para o bem jurídico. Ex: Sassá mata o cão feroz que o ataca.
 2. Agressivo: ocorre quando o agente se volta contra pessoa ou coisa diversa daquela da qual provem o perigo. Ex: para socorrer alguém, Sassá toma o veículo do vizinho;

- B) Quanto ao bem sacrificado:
 1. Justificante: quando o direito sacrificado é de igual ou menor valor do que o direito defendido e salvo. Ex: dois naufragos e uma única tábua de salvação (confronto de vida x vida); destruir a porta da casa, para entrar e salvar alguém que esteja em seu interior (confronto entre patrimônio x vida).
 2. Exculpante: Quando o agente sacrifica bem de valor maior para salvar outro de menor valor, não lhe sendo possível exigir, nas circunstâncias, outro comportamento. Ex: arqueólogo que há anos buscava uma relíquia valiosa, para salvá-la de naufrágio, deixa perecer um dos passageiros do navio.

5. LEGÍTIMA DEFESA.

→ Legítima defesa

→ **Art. 25** - *Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.*

➤ **Conceito e Requisitos:**

- São aqueles constantes do art. 25, do Código Penal.
- “É a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários”

➤ Relativos à agressão:

1. A agressão: trata-se de se defender de um ataque a um bem ou interesse juridicamente protegido. A agressão é uma conduta humana.
2. Injusta: não é qualquer agressão que legitima a defesa. Somente a injusta, ilícita, não necessitando ser um ilícito penal. Há de ser um comportamento objetivamente proibido

pelo direito penal. (Ex: doente mental que me agride). Se justa a agressão não há legítima defesa (Ex: policial ao prender bandido; pai que dá palmadas no filho);

3. Atual ou iminente: ou a agressão está acontecendo (atual), ou está prestes a acontecer (iminente). Não pode ser passada nem futura. A agressão só será legítima quando o bem jurídico já está sendo agredido ou quando estiver prestes a sofrer a lesão.
4. Defesa de direito próprio ou de terceiro: a defesa pode ser de direito próprio ou de terceiro. Qualquer direito: vida; liberdade; integridade física; honra; patrimônio etc.

➤ Relativos à repulsa:

1. Meios necessários: a defesa só será legítima se forem usados, na repulsa, os meios necessários para fazer cessar ou impedir que ocorra a agressão. O meio necessário é aquele que estava à disposição do agente no momento da agressão. Daí porque, ao examinar o caso concreto, o juiz deve, após verificar quais eram os meios disponíveis, considerar necessário aquele que foi usado, desde que inexistente outro menos gravoso, para impedir ou fazer cessar a agressão, sem se preocupar com a exata proporção entre ataque e defesa.
2. Uso moderado: O meio necessário escolhido pelo agente deve ser usado com moderação, sem exageros, sem excessos.

- Não se deve fazer uma análise rigorosamente matemática, no exame da moderação, pois o agente não está em condições de medir, com precisão, a intensidade ou a extensão da defesa que realizara nem pode correr o risco de, por excesso de cuidado, não conseguir evitar ou interromper a agressão, sofrendo o ataque injusto.
- Por outro lado, não se pode esquecer que o agente está autorizado a usar do meio até o quanto e até quando seja imprescindível para alcançar o seu objetivo.
- Destarte, tudo deve ser observado para que se possa verificar a moderação na defesa: local, tempo, condições pessoais (compleição física de ambos) antecedentes do fato, natureza do bem agredido. Enquanto a agressão não estiver evitada, o meio necessário pode continuar sendo utilizado, daí porque não importa a quantidade de tiros ou de facadas, conforme o caso concreto.

➤ **Ofendículo:**

- Trata-se de uma armadilha para evitar a lesão do patrimônio (ex. cerca eletrificada, cachorro).
- A questão, nesse caso, é saber se a ofendícula se trata de legítima defesa, pois a ofensa ainda não ocorreu.
- Para alguns trata-se de exercício regular de um direito;
- Para outros é legítima defesa pré-ordenada, pois embora colocada antes da agressão só funcionará no momento da agressão (o ladrão deve ter subido no muro para que o cachorro o pegue).

➤ **Casuística:**

- Legítima defesa contra atos preparatórios;
- Legítima defesa presumida (hoje não existe mais);
- Legítima defesa de terceiro: é necessária a autorização do ofendido? Depende da disponibilidade do direito.
- Legítima defesa recíproca: É absolutamente IMPOSSÍVEL a legítima defesa REAL de ambas as partes ao mesmo tempo (real e putativa, ou putativa e putativa é possível).
- Legítima defesa sucessiva: Há legítima defesa até cessar a agressão, mas depois, se houver excesso, o agressor inicial age, contra o excesso, em legítima defesa.
- Legítima defesa de pessoa jurídica: difícil de acontecer, decorre de uma conduta de pessoa física.
- Legítima defesa contra multidão: é possível.
- Legítima defesa contra provocação (insultos, ofensa): não justifica (exceto por exemplo, injúria contra injúria)
- Legítima defesa contra familiares.

- Legítima defesa e erro na execução: o erro na execução (CP, art. 73) ou o resultado diverso do pretendido (CP, art. 74) não impedem o reconhecimento da legítima defesa, quando preenchidos os demais requisitos.
- OUTRAS QUESTÕES:
- Loucos: o inimputável (doente mental) pode agir amparado pela legítima defesa?
- Embriaguez do agente: “mutatis mutandis” a situação é idêntica à do inimputável por doença mental.
- Embriaguez do agressor: nada impede que o agente se defenda de uma injusta agressão provocada por pessoa embriagada. Há que se verificar se, realmente há agressão ou mera bravata por parte dele.

- **Legítima Defesa e Estado de Necessidade - diferenças:**
- No Estado de Necessidade há o conflito de DOIS DIREITOS, enquanto que na Legítima Defesa há o confronto de UM DIREITO e UMA AGRESSÃO; daí porque a fuga só se exige na 1ª.
- Estado de Necessidade: o perigo provem de: ser humano; ataque de animal; fenómeno da natureza e o Agente pode dirigir sua ação defensiva contra qualquer bem, de qualquer pessoa;
- Legítima Defesa: o perigo provem de um ser humano (injusta agressão) e o defendente só pode agir contra ele.

Estado de Necessidade	Legítima Defesa
1. Há um conflito entre titulares de bens ou interesses juridicamente protegidos	1. Conflito entre o titular de bem ou interesse juridicamente protegido e um agressor
2. A atuação do agente pode voltar-se contra animais, pessoas e coisas.	2. A atuação do titular do bem ameaçado pode voltar-se contra pessoas.
3. O bem ou interesse jurídico protegido esta exposto a um perigo atual	3. O bem ou interesse juridicamente tutelado esta exposto a uma agressão atual ou iminente
4. O agente pode voltar-se contra terceira parte totalmente inocente.	4. O titular somente esta autorizado a se voltar contra o agressor.
5. Pode haver contra agressão justa (estado de necessidade recíproco)	5. Deve haver ação contra agressão injusta (ilícita)
6. Deve haver proporcionalidade entre o bem sacrificado e o salvo	6. É discutível a proporcionalidade entre o bem sacrificado do agressor e o protegido
7. Há, como regra, ação	7. Há, como regra, reação
8. O agente deve, se possível, fugir da situação	8. O agente não esta obrigado a fugir.

6. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO.

➤ **Estrito cumprimento do dever legal**

- “Trata-se de uma ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei, penal ou extra-penal, mesmo que cause lesão a bem jurídico de terceiro” (Nucci)
- “Quando a abstenção do cumprimento do dever configurar fato típico, o seu exercício constitui fato atípico” (Nucci)
- Trata-se de conduta em cumprimento de dever legal e, em tal situação, estará realizando uma conduta lícita, pois a lei não imporá, a ninguém, o cumprimento de ato ilícito.
- A excludente exige que a conduta se enquadre nos estreitos limites do comando legal, não podendo causar lesão a qualquer bem jurídico.
- Ex: a prisão em flagrante, efetuada nas hipóteses do art. 302 do CPP; o dano ao patrimônio, praticado por oficial de justiça em cumprimento a mandado judicial;
- Casuística:
 1. Morte executada por carrasco;
 2. Morte do inimigo de guerra;
 3. Prisão em flagrante executada por policiais (CPP, 301)
 4. Cumprimento de mandado judicial (busca, prisão cautelares – CPP, 283) – A decisão não precisa ser mostrada.

➤ **Exercício regular de direito**

- “É o desempenho de uma atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico” (Nucci)
- O fundamento dessa excludente é semelhante ao da anterior: quem está exercendo regularmente um direito, está praticando conduta lícita.
- A diferença consiste em que na primeira, há um dever legal e, na segunda o exercício de um direito. O exercício do direito há de ser regular, pois, em caso contrário, haverá abuso.
- Ex: a prisão em flagrante efetivada por particular; castigos impostos pelos pais, desde que moderados; violência esportiva, desde que dentro das regras do esporte; intervenção médico-cirúrgica; soldado que, na guerra, mata o inimigo; carrasco que executa o condenado (antigamente).
- Casuística:
 1. Cadáver não reclamado (Lei 8501/92)
 2. Estupro de esposa pelo marido: hoje já não é mais aceito como exercício regular de um direito.
 3. Trote acadêmico ou militar: deve estar dentro da normalidade e o calouro deve querer se submeter.
 4. Castigo dos pais e dos professores: os pais podem castigar os filhos, dentro dos limites.
 5. Lesões nos esportes: o exercício regular do esporte implica que o agente não responda.
 6. Violação de correspondência pelo cônjuge: alguns acredita que é crime, outros não, pois seria um interesse da família.
 7. Aborto no caso de gravidez resultante de estupro.
 8. Justificativa no contexto dos crimes contra a honra (art. 142, I, II e III).
 9. Invasão de domicílio nos casos previstos em lei (150, §3, I e II)
 10. Subtração de coisa comum fungível.

➤ **Diferenças entre Estrito Cumprimento do dever e exercício regular de um direito.**

- 1. O ECDL é excludente de natureza compulsória, o ERD é de natureza facultativa;
- 2. No ECDL o agente deve limitar-se a atender o comando existente em lei; no ERD ele detem o poder de agir, legitimado pela norma.
- 3. O ECDL só pode ter origem em lei; O ERD pode surgir de qualquer fonte do direito.

7. CULPABILIDADE - IMPUTABILIDADE PENAL.

→ **Inimputáveis**

→ **Art. 26** - *É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

- “Imputabilidade é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível” (Nucci)
- Inimputável é o indivíduo mentalmente são, capaz de entender o caráter criminoso de seu ato e de se determinar de acordo com esse entendimento. (biológico – psicológico)
- A inimputabilidade deve ser examinada por um profissional especializado.

➤ Requisitos:

- Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.
- Tempo da ação ou omissão – deve ser inimputável nesse momento.
- Inteiramente incapaz: não tinha a menor capacidade de entender a sua conduta.
- Entendimento e Determinação.

➤ Elementos (Nucci):

- Higiene psíquica (saúde mental + capacidade de apreciar a criminalidade do fato)
- Maturidade: desenvolvimento físico mental que permite ao ser humano estabelecer relações sociais bem adaptadas, ter capacidade para realizar-se distante da figura dos pais, conseguir estruturar as próprias idéias e possuir segurança emotiva, além de equilíbrio no campo sexual.
- No Brasil o critério é cronológico (ter mais de 18 anos)

➤ Requisitos:

- Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.
- Tempo da ação ou omissão – deve ser inimputável nesse momento.
- Inteiramente incapaz: não tinha a menor capacidade de entender a sua conduta.
- Entendimento e Determinação.

➤ Capacidade de entendimento e determinação:

- Critério biológico: leva-se em conta a saúde mental do indivíduo.
- Critério psicológico: leva-se em conta apenas a capacidade de o agente apreciar o caráter ilícito de seu ato e determinar-se conforme seu entendimento.
- O código adota o misto, isto é, “verifica-se se o agente é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (Nucci)

➤ Conceitos:

- Doença Mental: trata-se de um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas (antes chamadas de psicose-maniaco-depressiva ou acessos alternados de excitação e depressão psíquica) e outras psicoses. O conceito deve ser analisado em sentido lato, abrangendo as doenças de origem patológica e de origem toxicológica.” (Nucci)
- Desenvolvimento mental incompleto: “trata-se de uma limitada capacidade de compreensão do ilícito ou da falta de condições de se auto-determinar, conforme o precário entendimento, tendo em vista ainda não ter o agente atingido a sua maturidade intelectual e física, seja por falta da idade, seja porque apresenta alguma característica particular, como o silvícola não civilizado ou o surdo sem capacidade de comunicação” (Nucci)

➤ Casos:

- Silvícola: “Nem sempre o índio deve ser considerado inimputável ou semi-imputável, mormente quando estiver integrado à civilização. Portanto, depende da análise de cada caso concreto” (Nucci)
- Doenças da vontade e personalidades anti-sociais: “são anomalias de personalidade que não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem alteram a vontade. Ex: desejo de aparecer, os defeitos ético-sexuais; a resistência à dor, os intrometidos, entre outros” (Nucci)

➤ Perícia médica:

- “Tendo em vista que a lei penal adotou o critério misto (biopsicológico), é indispensável haver laudo médico para comprovar a doença mental ou mesmo o desenvolvimento mental incompleto ou retardado (é a parte biológica), situação não passível de verificação direta pelo juiz” (Nucci)
- “É certo que se diz que o magistrado não fica vinculado ao laudo pericial (...) embora seja imprescindível mencionar que a rejeição da avaliação técnica, no cenário da inimputabilidade, não pode conduzir à substituição do perito pelo juiz. Portanto, caso não creia na conclusão pericial, deve determinar a realização de outro exame (...). A parte cabível ao magistrado é a psicológica, e não a biológica” (Nucci)
- “O juiz não fica adstrito à prova técnica, mas, para dela divergir é necessário que disponha de fortes e convincentes elementos de convicção.” (Nucci)

➤ Inimputabilidade e princípio da prevalência do interesse do réu

- “O juiz, em caso de dúvida quanto à insanidade do réu, deve verificar, no caso concreto, conforme o tipo de doença mental afirmado por um ou mais peritos, bem como levando em consideração o fato criminoso cometido, qual caminho é o melhor a ser trilhado, em função da prevalência do interesse do acusado” (Nucci)

→ **Redução de pena**

→ **Parágrafo único** - *A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

- O semi-imputável ou fronteiriço possui benefício de redução de pena.

➤ Requisitos:

- Perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.
- Não ser inteiramente capaz
- *Os outros requisitos são os mesmos da incapacidade.

→ **Menores de dezoito anos**

→ **Art. 27** - *Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.*

- A menoridade criminal é uma presunção absoluta de inimputabilidade.
- Trata-se de uma escolha de política criminal (exposição de motivos §23)
- “Trata-se da adoção, nesse contexto, do critério puramente biológico, isto é, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento” (Nucci)

➤ Início:

- “A partir do primeiro instante do dia do aniversário (...), considera-se penalmente responsável o agente que pratica a infração no preciso dia em que comemora seu 18 aniversário” (Nucci)

➤ Inimputabilidade e crime permanente:

- “Levando-se em consideração que o delito permanente é aquele cuja consumação se prorroga no tempo, é possível que alguém inimputável (com 17 anos por exemplo), dê início a um crime permanente como o seqüestro. Se atingir a idade de 18 anos enquanto o delito se encontrar em plena consumação, será por ele responsabilizado. Entretanto, é preciso destacar que a parte do crime referente à sua menoridade (inimputabilidade) não poderá ser levada em conta para a fixação da pena.” (Nucci)

→ **Emoção e paixão**

→ **Art. 28** - *Não excluem a imputabilidade penal:*

→ **I** - *a emoção ou a paixão;*

➤ Conceito de Emoção:

- “É um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento” (Nucci)
- “As emoções vivenciadas pelo ser humano podem ser causa de alteração do animo, das relações de afetividade e até mesmo das condições psíquicas, proporcionando, por vezes, relações violentas, determinadoras de infrações penais” (Nucci)
- “Não servem para anular a imputabilidade, nem produzir qualquer efeito na culpabilidade” (Nucci)
- “Se o delito resultou de um estado emocional que podia ter sido evitado e só foi possível pela falta de disciplina do agente, da ausência de auto-controle – não pode haver dúvida de que o ato por ele praticado possa ser, de certa maneira, considerado como voluntário na sua causa. E a punição dos crimes assim praticados num estado de perturbação emocional, deve encontrar a sua justificação, não na chamada responsabilidade objetiva, ou legal, mas na teoria da ação livre na causa” (apud Nucci).

➤ Conceito de Paixão:

- “Originária da emoção, a paixão é uma excitação sentimental levada ao extremo, de maior duração, causando maiores alterações nervosas ou psíquicas.” (Nucci)

→ **Embriaguez**

→ **II** - *a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.*

→ **§ 1º** - *É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

→ **§ 2º** - *A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

➤ Conceito de Embriaguez:

- “É uma intoxicação aguda provocada no organismo pelo álcool ou por substância de efeitos análogos” (Nucci)
- “Produzem-se estados crepusculares e fenômenos de desorientação (...), alterações da forma e especialmente do conteúdo ideativo até ao delírio” (apud Nucci)

➤ Distinção entre embriaguez e alcoolismo:

- “O alcoolismo é uma embriaguez crônica, que é caracterizada por um ‘abaixamento da personalidade psico etica’” (Nucci)
- Pode-se constatar a embriaguez por exame clínico, exame de laboratório ou prova testemunhal (Nucci)

- Embriaguez Voluntária ou Culposa:
- Voluntária é a embriaguez desejada livremente pelo agente
- Culposa é aquela que ocorre por conta da imprudência do bebedor
- Embriaguez Voluntária e Legítima defesa putativa:
- “Um indivíduo por estar em estado de embriaguez, julga-se na iminência de uma agressão por parte de outro, e o mata, no pressuposto de que legitimamente se defendia. Evidentemente, a convicção da iminência da agressão só foi possível devido ao estado de perturbação mental do agente, produzida pelo álcool. Essa deficiência da capacidade de crítica das circunstâncias do fato, capaz de gerar aquela falsa convicção, resultou, pois, de uma ação voluntária, praticada num estado de plena imputabilidade penal” (apud Nucci)
- “Só no caso de se tratar de uma embriaguez acidental poderia o agente, sem culpa na criação daquele defeito de inteligência, invocar a seu favor uma legítima defesa putativa” (apud Nucci)
- Teoria da Ação Livre na Causa:
- “Com base no princípio de que a ‘causa da causa também é causa do causado’, leva-se em consideração que, no momento de se embriagar, o agente pode ter agido dolosa ou culposamente, projetando-se esse elemento subjetivo para o instante da conduta criminosa.” (Nucci)
- “Situação que não se pode ignorar ou desprezar é a possibilidade de existir consentimento do ofendido, excludente de ilicitude, nas condutas daqueles que se embriagam para ter coragem de aceitar algum tipo de violência ou lesão (...) Se alguém se embriaga voluntariamente e, nesse estado consente em ser violentado, não pode alegar, posteriormente, ter sido vítima de atentado violento ao pudor” (Nucci)

8. ANTIJURIDICIDADE X CULPABILIDADE.

Excludentes de Ilícitude (Antijuridicidade)	Excludentes de culpabilidade
<p>LEGAIS:</p> <p>1. Parte Geral:</p> <p>a) Estado de Necessidade b) Legítima Defesa c) Estrito Cumprimento do dever legal d) Exercício Regular de um Direito</p> <p>2. Parte Especial:</p> <p>a) Aborto Necessário b) Aborto em gravidez resultante de estupro c) Ofensa em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador. (142, I) d) Opinião desfavorável da crítica literária e) Conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação prestada no cumprimento de dever de ofício f) Ingresso ou permanência em casa alheia durante o dia, observadas as formalidades, para efetuar prisão ou outra diligência, ou a qualquer hora quando um crime está sendo praticado. g) subtrair coisa comum fungível, no valor de sua quota parte.</p> <p>3. Previstas em leis não penais: <u>Vários:</u> Serviço postal abrir carta com conteúdo suspeito; retomar imóvel esbulhado, etc.</p> <p>SUPRA-LEGAIS: Consentimento do Ofendido</p>	<p>LEGAIS:</p> <p>1. Inimputabilidade:</p> <p>a) Doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado. b) Embriaguez decorrente de vício: considerada doença mental. c) Menoridade</p> <p>2. Erro de proibição escusável 3. Discriminantes putativas, quando escusáveis 4. Coação moral irresistível 5. Obediência hierárquica 6. Embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior</p> <p>SUPRA-LEGAIS:</p> <p>1. Inexigibilidade de conduta diversa 2. Estado de Necessidade exculpante; 3. Excesso exculpante; 4. Excesso acidental.</p>